



ACÓRDÃO Nº:	163/2024
PROCESSO Nº:	2019/6860/500183
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000141
RECORRENTE:	QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.459.575-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente materializada e respeitadas todas as formalidades legais.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2019/000141, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. A exigência fiscal refere-se a estorno de créditos do ICMS relativo ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.475,37, apurado através do levantamento básico do ICMS e anexo.

O agente do Fisco juntou o levantamento básico do ICMS e anexo, DANFEs e livro registro de entradas, documentos às folhas 04/07.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, conforme AR- Aviso de Recebimento às fls. 09, na data de 12/02/2019.

Através do seu advogado regularmente constituído, conforme documentos às fls. 15/23, o sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração às fls. 10/12. As alegações da defesa na impugnação do auto de infração, fls. 10/12, podem ser assim resumidas: *"A impugnante foi autuada sob a alegação de aproveitamento indevido de créditos do ICMS no valor de R\$ 2.475,37, decorrentes de nota fiscal nº 71093, emitida em 12/06/2015 pela empresa Comercial de Carnes Brasil Ltda., pela qual adquiriu produtos de origem animal, gado bovino"*,





fls. 11. "No entanto, como pode ser observado no Registro de Entradas em anexo, o valor do crédito aproveitado pela Impugnante foi de apenas R\$ 1.732,91, resultando da redução da base de cálculo proporcional, de forma que o crédito aproveitado correspondente a 7% do valor da entrada, conforme prevista pela legislação vigente à época dos fatos; que "A Impugnante tem direito ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrentes das aquisições de mercadorias tributadas, uma vez que o mencionado imposto é não cumulativo", fls. 11. "Por outro lado, o Auto de Infração não trás qualquer base legal que determina o não aproveitamento de créditos pelo contribuinte. Pelo contrário, o artigo 2º, inciso I, da Lei 1173/00. Mencionado no campo "4.13 -Infração", diz que o contribuinte tocaninense tem direito ao crédito de 7% do valor da operação, nas aquisições nele mencionadas. Exatamente o percentual aproveitado pela Impugnante"; que "Está claro que a Impugnante aproveitou somente o crédito de ICMS ao qual tinha direito", fls. 12 e ao final, requer a improcedência do lançamento do crédito tributário.

A defesa juntou o documento 02, fls. 24/27.

O julgador de primeira instância relata "que o auto de infração refere-se à exigência de estorno de crédito do ICMS da nota fiscal de entrada nº 71093, emitida por Comercial de Carnes Brasil Ltda., cópia às fls. 25. Segundo o livro de registro de entradas às fls. 27, verifica-se que o sujeito passivo registrou a referida nota fiscal de aquisição e aproveitou o crédito do ICMS com a alíquota de 17%, reduzindo a base de cálculo do imposto de modo que a carga tributária efetiva correspondeu a 7% do valor da operação. Ocorre que, a defesa não juntou aos autos o livro fiscal correto, conforme exigido pela Legislação Tributária vigente à época dos fatos, pois, juntou o livro registro de entradas emitido por sistema eletrônico de processamento de dados, fls. 27, nos termos do artigo 262, § 1º, inciso I do RICMS, Decreto 2912/06, dispositivo esse, revogado pelo artigo 384-E do mesmo diploma legal. Porém, para demonstrar que teria realizado o aproveitamento correto do valor do crédito do ICMS da nota fiscal 71093, o contribuinte deveria ter juntado aos autos a cópia do livro registro de entradas da EFD-Escrituração Fiscal Digital, pois, estava obrigado à apresentação do arquivo eletrônico desde o mês de janeiro de 2011, conforme determina o artigo 384-E do RICMS, Decreto 2912/06. Diferentemente do sujeito passivo, a autuante juntou a cópia correta do Livro registro de entradas emitido pelo SPED-Sistema Público de Escrituração Digital, conforme cópias às fls. 07. No livro registro de entradas às fls. 07 (EFD), constata-se que o contribuinte aproveitou o crédito do ICMS considerando a alíquota de 17% do valor da operação, sem observar a redução da base de cálculo devida na operação, portanto, o valor aproveitado do crédito do ICMS é superior ao devido. Porém, as mercadorias descritas na mencionada nota fiscal tem direito ao crédito presumido do ICMS de tal forma a carga tributária





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

efetiva corresponda a 7% do valor da operação, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei 1.173/00, a seguir transcrito”:

Art. 2º É concedido crédito fiscal presumido nas operações realizadas por contribuinte cadastrado e estabelecido no território do Estado do Tocantins, nos seguintes percentuais:

I – 7% do valor da operação, nas aquisições de estabelecimento abatedor, por contribuinte deste Estado, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno); (Redação dada pela Lei 2.084 de 06.07.09).

No caso concreto, como o sujeito passivo aproveitou crédito do ICMS superior ao determinado no artigo 2º, inciso I da Lei 1173/00, conforme cálculo demonstrado abaixo, entendeu correto o estorno do imposto realizado pela fiscalização através da lavratura do auto de infração.

NF nº	Valor NF	(1) ICMS Aproveitado reg. de entradas (17%)	(2) (-) Créd. ICMS devida oper. (7%)	Estorno de cré. (1-2)
71.093	24.753,69	4.208,13	1.732,76	2.475,37

Ressalta, ainda, que o direito ao aproveitamento do crédito do ICMS fica condicionado à regularidade da documentação e na conformidade da Legislação Tributária, conforme prevê o artigo 32, §1º, da Lei 1.287/2001, o que não foi observado pela empresa autuada.

Ainda, o artigo 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, veda o aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação tributária nos seguintes termos:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:
XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração nº 2019/000141 condenando o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e demais acréscimos legais conforme descrição abaixo:





Campo 4.11 do auto de infração no valor de R\$ 2.475,37 (Dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

O interessado foi notificado em 25/06/2021 e apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações: *"que a EFD foi transmitida com erro e com informações divergentes com a GIAMs e o livro eletrônico da empresa; que a empresa fez o recolhimento do imposto devido; que a empresa tem direito ao crédito conforme art. 1173/00; que a empresa tem direito ao aproveitamento integral do crédito pela entrada conforme princípio constitucional da não cumulatividade e ao final requer a improcedência do feito"*.

A representação fazendária considerando as alegações feitas pela recorrente recomenda a reforma da sentença por entender que a está caracterizada o aproveitamento indevido somente de R\$ 339,50.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2019/000141, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. A exigência fiscal refere-se a estorno de créditos do ICMS relativo ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.475,37, apurado através do levantamento básico do ICMS e anexo.

O Nobre julgador, após análise das alegações feitas pela impugnante e todos os fatos materiais que se apresenta no processo, sentencia pela procedência do feito com a seguinte fundamentação: *para demonstrar que teria realizado o aproveitamento correto do valor do crédito do ICMS da nota fiscal nº 71093, o contribuinte deveria ter juntado aos autos a cópia do livro registro de entradas da EFD-Escrituração Fiscal Digital. Diferentemente do sujeito passivo, a autuante juntou a cópia correta do Livro registro de entradas emitido pelo SPED-Sistema Público de Escrituração Digital, conforme cópias às fls. 07. No livro registro de entradas às fls. 07 (EFD), constata-se que o contribuinte aproveitou o crédito do ICMS considerando a alíquota de 17% do valor da operação, sem observar a redução da base de*





cálculo devida na operação, portanto, o valor aproveitado do crédito do ICMS é superior ao devido.

NF nº	Valor NF	(1) ICMS Aproveitado reg. de entradas (17%)	(2) (-) Créd. ICMS devidona oper. (7%)	Estorno de créd. (1-2)
71.093	24.753,69	4.208,13	1.732,76	2.475,37

Ressalta, ainda, que o direito ao aproveitamento do crédito do ICMS fica condicionado à regularidade da documentação e na conformidade da Legislação Tributária, conforme prevê o artigo 32 §1º, da Lei 1.287/2001, o que não foi observado pela empresa autuada. Ainda, o artigo 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, veda o aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Ao final sentencia pela procedência do feito.

A Recorrente inconformada com a sentença, apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações feitas na impugnação, sem apresentar fatos capazes de ilidir o feito.

A representação fazendária manifesta-se para reformar sentença de primeira instância para julgar procedente em parte.

Analizando todos fatos contidos no procedimento, considerando a fundamentação do julgador de primeira instância e que a recorrente não apresenta nenhum fato novo capaz de afastar o ilícito descrito no procedimento, pelo exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000141 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.475,37 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.



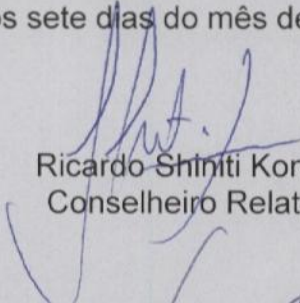


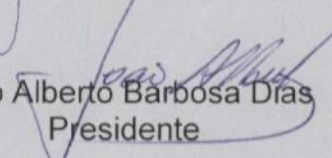
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000141 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.475,37 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Rafael Maione Teixeira e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

